



AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.044.031/0001-00, com sede na Rua Heliópolis – 262 - Vila Hamburguesa – São Paulo/SP – CEP: 05.318-010, e-mail giovanni@bomgostohf.com, vem respeitosamente, na presença de seu representante legal, devidamente qualificado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão desta administração pública, assessorada pela sua Comissão de Licitação, que habilitou os documentos apresentados pela empresa COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA, no pregão eletrônico 031/2025, cujo o objeto é Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros).

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da intimação do ato que habilitou a licitante e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Considerando que está recorrente manifestou intenção de recurso imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos estipulado na sessão.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo apresentado no dia 08/07/2025.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

I. DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do certame, a empresa **Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda**, as 09h01min o Pregoeiro abriu o prazo de 02 horas para apresentação dos documentos de habilitação, prazo esse que se encerraria as 11h01min, após já ter inserido os documentos de habilitação, foi orientada pelo pregoeiro, às **11h41min do dia 07/07/2025**, a **anexar documentos que não haviam sido apresentados** relativos ao item **11.1.3 do Termo de Referência** (registro junto ao MAPA/SIF).

Ocorre que:

- Às 10h26min a empresa já havia formalmente inserido seus documentos de habilitação;

07/07/2025 10:26:49 **Sistema** - O Participante Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda, inseriu documento(s) de habilitação.
07/07/2025 10:27:28 **Participante 12** - Estamos à disposição...

- Às 11h41min o pregoeiro, de ofício, apontou a ausência de documento essencial:

- Entre 11h50min e 12h a licitante não sabia qual documento deveria anexar:

07/07/2025 11:50:26 **Participante 12** - Senhor/a, eu acredito que tenha atendido este item com a apresentação da Vigilância Sanitária da empresa, ou estou equivocado?

07/07/2025 12:00:54 **Participante 12** - Peço um retorno para saber o que devo anexar, grato.

- Entre 12h07min e 12h21 min, a licitante estava ainda “providenciando documentos que deveriam ter sido apresentados anteriormente.

07/07/2025 12:07:24 **Participante 12** - Isso temos, peço alguns instantes.

07/07/2025 12:07:59 **Pregoeiro** - ok

07/07/2025 12:21:37 **Participante 12** - Já estamos providenciando.

- A empresa, após essa comunicação, apenas às **12h27min**, apresentou novo documento, que foi aceito pelo pregoeiro sem qualquer respaldo editalício.

07/07/2025 12:27:25 **Sistema** - O Participante Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda, inseriu documento(s) de habilitação.

07/07/2025 12:28:43 **Participante 12** - Apresentamos o SIF da marca de ovo que será entregue.

Exatos **1h26min**, posteriores ao fim do prazo de apresentação dos documentos de habilitação.

II. DA ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO

Conforme expressamente dispõe o item 9.4 do edital, os documentos de habilitação devem ser enviados “exclusivamente por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação pelo Pregoeiro”,

9.4. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados **exclusivamente por meio do sistema**, em formato digital, **prazo de 02 (duas) horas**, contado da solicitação pelo Pregoeiro, prorrogável por igual período, nas situações elencadas nos itens 8.24.1.1 e 8.24.1.2, sob pena de inabilitação.

Sendo que após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência limitada (item 9.19).

9.19. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

9.19.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Contudo, a situação em análise não se trata de diligência, pois o documento (registro no MAPA/SIF) não foi sequer apresentado inicialmente, o que caracteriza ausência de requisito essencial.

Conforme o edital e a lei, a diligência deve ser utilizada para sanar falhas formais ou obter esclarecimentos de documentos já apresentados, e não para suprir ausência de documento essencial de habilitação, nos termos do art. 64, inciso I, e §1º da Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

(...)

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a*

todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(Grifo nosso)

Permitir tal complementação afronta vários princípios do art. 5º da Lei 14.133/21, tais como legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, segurança jurídica, competitividade, e confere tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(Grifo nosso)

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, SEGURANÇA JURÍDICA, COMPETITIVIDADE

A atuação do pregoeiro, embora tenha buscado esclarecer dúvidas do licitante, acabou por beneficiar diretamente uma empresa que não apresentou a documentação obrigatória no momento devido, em contrariedade ao que estabelece o item 9.19 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ao permitir tal regularização, comprometeu a credibilidade do certame, em prejuízo às empresas que agem com rigoroso cumprimento das regras editalícias, gerando tratamento desigual e vantagem indevida, em claro desrespeito a todos os princípios já citados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento e o provimento do presente recurso**, para que seja **inabilitada a empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda**, diante da apresentação intempestiva de documento essencial;
2. A reabertura da fase de habilitação e convocação das demais licitantes na ordem de classificação;
3. Caso o pregoeiro mantenha a decisão, que remeta o processo à autoridade superior, nos termos do **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapecerica da Serra, 08 de julho de 2025.

BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA
CNPJ: 18.044.031/0001-00
GIOVANNI FIORIN ZANINETTE
SOCIO E REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 385.665.718-51